



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



### PARECER N. 214/2019

**PROCESSO N. 126/2019**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 101/2019**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo.

É a síntese do necessário. Opino.

#### 2. PARECER

Vieram os autos para parecer acerca da contratação direta de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo, assim como análise da respectiva minuta do “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública.”.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste aspecto, convém anotar que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ainda que, nos limites da lei, seja possível dispensar a fase externa do processo licitatório, a fase preparatória ou interna deve persistir, com todos os rigores necessários para a concretização dos princípios norteadores da licitação e da própria administração pública.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, discorrendo sobre a contratação direta, salienta que:

*“Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. (...) Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal.” – grifei.*

À luz da abalizada doutrina, observo que a *necessidade a ser atendida* está estampada na requisição de serviço n. 132/2018, por meio da qual a Diretoria Financeira, *definindo o objeto*, noticia a necessidade de prestação de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta desta Câmara Municipal.

Ademais disso, adentrando na *pesquisa da melhor solução*, na esteira na justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações, tenho que a hipótese dos presentes autos para dispensa do processo licitatório se subsume, de fato, à regra constante no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece justamente ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 329.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.*

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o serviço deverá ser contratado pelo montante de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais), isto é, aquém do limite legal.

Além disso, considerando o teor dos 6 (seis) orçamentos realizados, impende consignar que o valor do aludido serviço encontra-se em absoluta consonância com as práticas do mercado, não revelando, pois, qualquer sobrepreço.

Desse modo, entendo como regular e lícita a justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações para decidir pela contratação direta.

Outrossim, resta analisar se o “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública” atende aos termos da Lei nº 8.666/1993.

Neste pormenor, anoto que o negócio jurídico estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (artigo 54, § 1º, Lei n. 8.666/1993).

As cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/1993 também estão presentes, eis que se constata o estabelecimento (i) do objeto e seus elementos característicos (Cláusula 1<sup>a</sup>, itens 1.1 e 1.2); (ii) forma de fornecimento (Cláusula 1<sup>a</sup>, item 1.2 e Cláusula 6<sup>a</sup>, item 6.4); (iii) o preço e as condições de pagamento (Cláusula 2<sup>a</sup>); (iv) o período de vigência, com critério de atualização monetária por ocasião de eventual renovação (Cláusula 4<sup>a</sup>, item 4.1); (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática (Cláusula 5<sup>a</sup>, item 5.1); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusulas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>); (vii) as penalidades cabíveis e os valores das



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



multas (Cláusula 8<sup>a</sup>); e (viii) as hipóteses de rescisão do contrato (Cláusula 9<sup>a</sup>); (ix) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei nº 8.666/1993 (Cláusula 9<sup>a</sup>, item 9.1).

Desse modo, conluiu inexistir óbice para a assinatura do “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública”, porquanto presentes as cláusulas necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, assim como qualquer óbice para assinatura do respectivo negócio jurídico.

É o parecer.

Várzea Paulista, 17 de dezembro de 2019.

*Rafael Ribeiro Silva*

*Procurador Jurídico*